

VOTO

Conforme bem evidenciado pela Serur, cujos pareceres adoto como minhas razões de decidir, os recursos interpostos pelos responsáveis não lograram desconstituir a deliberação recorrida.

2. Os exames de admissibilidade dos requisitos previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 empreendidos pela unidade técnica evidenciaram que:

a) os recursos interpostos pelos Sr^{es} José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres não devem ser conhecidos, uma vez que são intempestivos e não apresentaram fatos novos;

b) os Recursos de Reconsideração interpostos pelas Sr^{as} Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

3. Assiste razão à Serur. Cabível, assim, conhecer e examinar o mérito dos recursos interpostos pelas Sr^{as} Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos e não conhecer dos recursos interpostos pelos Sr^{es} José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres, uma vez que são intempestivos.

4. Em sede de Recurso de Reconsideração, as duas responsáveis trazem argumentos similares aos apresentados anteriormente nos autos. Referidos argumentos foram devidamente examinados pela Secretaria de Recursos, conforme instrução transcrita no Relatório que antecede este Voto.

5. A Sr^a Maria Francisca dos Santos alega, em essência, que:

a) os recursos do SUS eram repassados pelo prefeito ao então secretário de saúde, Sr. José Alberto Bezerra Magalhães, quem realizava as despesas e os pagamentos e encaminhava a prestação de contas diretamente ao contador à época, Sr. José Francisco Reis;

b) diante disso e do fato de sempre ter exercido o cargo de professora no Município de Capinzal do Norte/MA, não era a responsável pelos pagamentos e pelas transferências, desconhecendo as ocorrências tratadas neste processo;

c) é de família humilde e não reside mais no Município de Capinzal do Norte/MA, apenas exercendo a função de professora nessa cidade.

6. Referidas alegações não podem ser acolhidas, uma vez que:

a) a Sr^a Maria Francisca dos Santos foi responsabilizada nos autos pelo fato de que, como Secretária Municipal de Finanças, realizou pagamentos de despesas não comprovadas, assinando os cheques junto com o prefeito à época, até maio de 2001, e, após essa data, junto com o então secretário municipal de saúde, quando a gestão do Fundo Municipal de Saúde foi repassada à Secretaria Municipal de Saúde;

b) conforme consta do relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de janeiro de 1997 a abril de 2001, os cheques eram assinados pelo Prefeito Municipal e a Secretária de Finanças; a partir de maio de 2001, o Fundo passou a ser gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde e os cheques passaram a ser assinados pelo Secretário Municipal de Saúde em conjunto com a Secretária Municipal de Finanças;

c) a Prefeitura de Capinzal do Norte/MA informou que a Sr^a Maria Francisca dos Santos exerceu a função de Secretária Municipal de Finanças daquela municipalidade no período de 1999 a 2003;

d) o fato de a recorrente ocupar o cargo de professora não a impede de ter exercido a função de Secretária Municipal de Finanças, principalmente em razão de ser filha do prefeito à época, Sr. José Francisco dos Santos.

7. A Sr^a Maria Raimunda dos Santos, por sua vez, alegou, em síntese, que:

a) desconhece as ocorrências relativas à glosa dos recursos do SUS repassados para pagamento das AIH, uma vez que “jamais laborou, ou exerceu qualquer cargo junto a Secretaria de Saúde do Município de Capinzal do Norte”;

b) ocorreu um equívoco no fato de seu nome aparecer no item 2.12 como ocupando do cargo ex-diretora clínica do Hospital São José, pois, nos demais itens, o ex-diretor apontado é o Dr. José Francisco Lima Neres;

c) sempre exerceu o cargo de professora e que, no período de 2002 a 2004, acumulou tal função com o Cargo de Secretária de Ação Social;

d) é praticamente impossível uma pessoa com formação pedagógica ocupar cargo de diretor clínico de um hospital.

8. Referidos argumentos tampouco podem ser acolhidos, tendo em vista que:

a) um dos achados da equipe de auditoria do Denasus foi a inexistência de designação formal dos diretores do Hospital São José, tanto é que fez recomendação ao gestor municipal para que designasse, por meio de ato formal, os profissionais para exercerem o cargo de Diretor Clínico e Diretor-Geral do Hospital São José;

b) embora não consta dos autos o ato formal de nomeação da Sr^a Maria Raimunda dos Santos para a função de Diretora Clínica do Hospital São José, diversas evidências acostadas aos autos, elencadas na instrução da Serur transcrita no Relatório que antecede este Voto, indicam que a referida responsável, também filha do Sr. José Francisco dos Santos, exerceu, de fato, tal função, conforme mencionou a unidade técnica de origem;

c) o fato de a recorrente ocupar o cargo de professora não a impediria de ter exercido a função de Diretora Clínica do Hospital São José, até porque era filha do então prefeito;

d) não houve, portanto, qualquer equívoco em mencionar o nome da recorrente como ex-diretora da clínica do Hospital São José, ao invés do Sr. José Francisco Lima Neres, uma vez que a gestão deste responsável se findou em 1º/3/2002, sendo sucedido pela Sr^a Maria Raimunda dos Santos a partir desta data, segundo informação prestada pela própria prefeitura.

9. Pertinente, assim, negar provimento aos recursos interpostos pela Sr^a Maria Francisca dos Santos e Sr^a Maria Raimunda dos Santos, conforme propõem a Serur e o MP/TCU.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator